



PROJETO DE LEI N.º 1017/XIV/3.^a

Revoga a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19, criando ainda instrumentos de proteção de segurança pública e estabilidade na organização judicial

Exposição de Motivos

Há alguns meses a esta parte, pelo desenvolvimento da pandemia ainda em curso, o Governo acionou todos os mecanismos necessários a promover uma iniciativa legislativa que visasse libertar presos das cadeias portuguesas, considerando que essa seria a única forma de acautelar surtos infecciosos nos estabelecimentos prisionais nacionais.

Sendo certo que a garantia da saúde de qualquer cidadão é um dever fundamental do Estado, circunstância que significa assegurá-la, independentemente de estar em causa um cidadão preso ou em liberdade, o CHEGA desde sempre considerou que esta iniciativa, mais tarde consagrada pela lei n.º 9/2020, de 10 de abril, (Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19), não só não era a forma mais correcta de combater o que se pretendia, como pelo contrário, apenas contribuiria para que alguns tirassem partido da pandemia como factor de libertação precoce e pouco fundamentada. Infelizmente, alguns casos mediáticos vieram comprovar este mesmo entendimento.

Aliás, nesta mesma linha de percepção, vários foram os meios de comunicação social nacionais que foram dando conta de sérias preocupações manifestadas por vários magistrados e analistas, alertando estes sobre hipotéticas fraudes e/ou abusos que a própria lei poderia propiciar.

O fundamental e desejável teria sido, naturalmente, dotar as prisões portuguesas de todos os procedimentos de prevenção e controlo sanitários que assegurassem um controlo efectivo da

presença e propagação do vírus, quer quanto aos reclusos, mas também quanto às visitas e todos os funcionários, particularmente os guardas prisionais.

Nunca, como infelizmente aconteceu, apressar-se o legislador a libertar reclusos enquanto obrigava os cidadãos a ficarem presos em suas casas.

A lei n.º 9/2020, de 10 de abril, ficará apenas na memória como um instrumento legislativo com vista a agilizar um perdão parcial de penas de prisão, um regime especial de indulto de penas, uma medida de antecipação extraordinária da liberdade condicional e um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados, sem que para todos efeitos se tenha até ao momento compreendido como foi capaz de acautelar aquilo a que se propunha, até porque, pese embora tenham havido libertações em massa, não é certo que a COVID-19 tenha deixado de existir em ambiente carcerário.

De acordo com dados da Direção Geral dos Serviços Prisionais, desde abril do ano passado até 15 de junho deste ano, foram abrangidas por esta lei mais de 2800 pessoas. Aqui chegados, uma vez que a pandemia se encontra, até ver, em linha descendente, e que a vacinação portuguesa se encontra a um nível já bastante alargado, não faz sentido que esta lei permaneça em vigor, circunstância pela qual é legítimo, oportuno, coerente com a nossa posição, e por isso fundamental, proceder à sua revogação imediata.

É igualmente importante, do ponto de vista legislativo, assegurar que os magistrados que foram transferidos, extraordinariamente, para os diversos juízos de execução, no âmbito da aplicação deste regime excecional, regressem aos juízos de origem, de forma a acautelar o normal funcionamento da justiça. De facto, é importante transmitir ao sistema de justiça um sinal de retoma da normalidade possível pós-pandemia.

A informação é outro fator relevante, nomeadamente em termos de garantia da tranquilidade pública. É importante que os cidadãos possam conhecer, ao abrigo da legislação que agora se pretende revogar, quantos reclusos foram libertados e que tipos de crimes cometeram e que fundamentaram a aplicação das respetivas penas criminais. Essa informação não deverá apenas constar de dados dispersos ou confidenciais da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, mas de um relatório público e de acesso universal.

Finalmente, a revogação do regime excecional de flexibilização de penas não deverá ignorar que, em muitos estabelecimentos prisionais, subsistem condições com muitas deficiências em matéria de prevenção e controlo de infeções por Sars-Cov-2, fator que deve ser corrigido tão depressa quanto possível. Na verdade, só a garantia de instalações de procedimentos

adequados, de acordo com as indicações das autoridades sanitárias, poderá garantir que não será necessário, num futuro próximo, nenhum outro regime de indultos, perdões ou licenças de saída extraordinárias, mesmo que eventualmente se agrave o cenário pandémico. É, por isso, fundamental que a legislação em vigor acompanhe estas múltiplas preocupações.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do CHEGA apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei revoga a lei n.º 9/2020, de 10 de abril, Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19, estabelecendo ainda a obrigatoriedade de adequação das instalações prisionais ao contexto pandémico e o regresso dos magistrados aos juízos de origem.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19.

Artigo 3.º

Instalações

Os estabelecimentos prisionais devem assegurar a existência de procedimentos e instalações adequadas para lidar com infeções por Sars-Cov-2, de acordo com as indicações da Direção Geral de Saúde, de forma a eliminar, no futuro, a necessidade de aplicação de perdões de pena, indultos ou licenças administrativas de saída extraordinárias em função da evolução da pandemia.

Artigo 4.º

Afetação extraordinária de magistrados

Os magistrados extraordinariamente afetos aos tribunais de execução para efeitos de aplicação da lei nº9/2020, de 10 de Abril, devem, logo que possível, regressar aos juízos de origem.

Artigo 5.º

Relatório de execução

Deverá ser elaborado um relatório, de acesso público e universal, onde conste, de forma detalhada, por cada estabelecimento prisional, o número de reclusos libertados ao abrigo da lei nº9/2020, de 10 de Abril, o tipo de crimes pelos quais estavam a cumprir pena e a extensão das mesmas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 08 de novembro de 2021

O Deputado

André Ventura